



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de... 25 de abril de 1989...

ACÓRDÃO Nº... 101-78.530

Recurso nº 93.795 - IRPJ - EX: 1984 e 1985

Recorrente CASA MOTTA FILHO LTDA

Recorrid a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEI  
TA

Demonstrando a autuada, através de declara-  
ções prestadas pelos Fornecedores, que a  
liquidação das obrigações ocorreu, após a data  
de levantamento do balanço, irritado se tor-  
na o lançamento.

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RE  
CEITA

Tendo sido comprovado que os recursos uti-  
lizados para suprimento são advenientes da  
própria empresa e estão devidamente conta-  
bilizados, improcede a imputação de omis-  
são de receita.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE  
RECEITA

A alegação feita pela contribuinte de que  
teria se utilizado de crédito de conta ban-  
cária especial deve ser comprovada, sob  
pena de não poder ser aceita.

Recurso parcialmente provido.

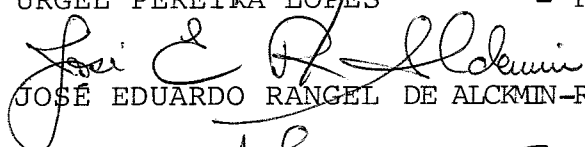
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por CASA MOTTA FILHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em  
parte, ao recurso, para excluir da tributação Ncz\$ 384,54 (Cz\$ .....  
384.549,00), no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1989

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN-RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-  
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-  
MENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.617/000.016/88-11

RECURSO Nº: 93.795

ACÓRDÃO Nº: 101-78.530

RECORRENTE: CASA MOTTA FILHO LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 77 faz a seguinte descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal:

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - PASSIVO FICTÍCIO

- Pela existência no Balanço(s) de obrigações já liquidadas e não baixadas conforme QUADROS(S) DEMONSTRATIVO (S) Nº(S), a saber:

EXERCÍCIO DE 1.984 Balanço em 31.12.83 ...Cr\$ 511.189

EXERCÍCIO DE 1.985 Balanço em 31.12.84 ...Cr\$ 140.320

- Dispositivo incorrido: no art. 180 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80)
- Dispositivo infringidos: art. 157, § 1º, 158, 179, 387, II, 676, III e 678, III (RIR/80)

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA

- Pelos recursos de caixa fornecidos à empresa por ( ) - Empréstimo de Titular ou Sócio - (x) Integralização de Capital em Dinheiro pelo Sr. Francisco José Neves e Antônio de Jesus Rocha

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-78.530

sem que (x) a origem e/ou (x) a efetiva entrega ficasse(m) comprovadamente demonstrada(s), a saber:

EM 30.07.83 .....Cr\$ 50.000

- Dispositivo incorrido: Art. 181 do RIR/80 (Decreto-nº 85.450/80)
- Dispositivos infringidos: Art. 157, § 1º, 158, 179, 387, II, 676, III e 678, III (RIR/80)

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - SALDO CREDOR DE CAIXA

- Constatada(s) através de levantamento quantitativo, conforme TERMO DE OCORRÊNCIA Nº 018.455 de 15.10.85 lavrado pela SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em anexo, caracterizando anterior omissão de receita operacional de igual valor, a saber: EXERCÍCIO DE 1.985 Balanço em 31.12.84...Cr\$10.483.614
- (\*) Dispositivos infringidos/incorridos: Ver abaixo 'além do art. 180 do RIR/80.

Cientificada da exigência em 14.4.88, a empresa autuada formulou impugnação, consoante peça de fls. 81/82, protocolizada em 16.5.88, segunda feira.

No que respeita ao passivo considerado não comprovado apresentou a seguinte documentação:

- 1 - Carta de Irmãos Metram Ltda, acompanhada de xerocópia de procuração ao signatário das quitações 'impugnadas pela fiscalização no verso das triplicatas nº 79.353 e 76684 (títulos apreendidos sob nºs 001 e 002 relacionadas no anexo ao Termo de Verificação e apreensão). 90.340,00
- 2 - Declaração firmada por Ind. Com. Capela D'Oro Ltda (título relacionado sob nº 66, no Anexo acima citado). 59.850,00
- 3 - Carta de Lima & Lima Ltda que informa a trans

7 

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.530

ferência da duplicata nº 18659-B de sua emissão à firma Joel Bertie & Cia Ltda, signatária da quitação impugnada no verso do citado título e carta de Joel Bertie & Cia Ltda confirmando a quitação' (título nº 73 do Anexo citado). 86.300,00

4 - Declaração firmada por Geralda Cardoso Xavier, então sócia da firma Gret River Confecções Ltda, xerocópia do contrato social da empresa hoje extinta que comprova a capacidade da signatária do recibo apreendido sob nº 105 e ainda constando da declaração a ratificação do recebimento das quantias alinhadas sob nº 105/A e 105/B no citado Anexo. 274.699,00

5 - Xerocópia autenticada do cheque nº C-253-04 de emissão da impugnante a favor de Calçados Infantis Ltda emitido em 21.01.85 a favor do fornecedor em Canela-RS, com passagem antes pelo vendedor-representante em B.Horizonte (título sob nº 66 do exercício de 85 do citado Anexo). 140.320,00.

Em relação ao suprimento ao caixa, assinalou que a integralização do capital subscrito foi feita com saldo dos subscritores na conta "Gratificação a Pagar" e na conta "Ordenados a Pagar", conforme fls. 377 e 383 do Diário registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 224675, 28.08.81.

Isto posto, requereu o expurgo do Auto de Infração das parcelas correspondentes ao Passivo comprovado e dos valores supridos ao Caixa.

Instada a se manifestar, a fiscalização preliminarmente intimou a impugnante para apresentar as Notas Fiscais relativas às compras feitas junto à Indústria e Comércio Capella D'Oro Ltda e Great River Ltda, o que foi atendido (fls. 98/100).

↙

*[Assinatura]*

Acórdão nº 101-78.530

Tecendo suas considerações acerca da reclamação apresentada, a Fiscalização observou que:

"Após o exame, constatamos que os docs. de fls. 71, 72, 74 a 75, relativos ao Exercício de 1984, em valor de Cr\$ 274.917 (duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e dezessete cruzeiros), e o de fls. 76, do Exercício de 1985, em valor de Cr\$ 140.320, devem ser aceitos. Quanto ao de fls. 73, apesar de declaração de fls. 86 e à vista da Nota Fiscal nº 3169 (fls. 99), considera-se o pagamento em 25.05.83, conforme nela assinalado.

Aos autos não foram trazidos os docs. de nº de ordem 105 A e 105 B.

À vista do exposto, o Passivo considerado fictício fica sendo, apenas, o do Exercício de 1984.

Cr\$ 511.189 - Cr\$ 274.917 = Cr\$236.272.

Com relação ao Suprimento de Caixa, em valor de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), o doc. de fls. 23/25, registrado na Junta Comercial, em 29.06.83, informa, de maneira clara e explícita, ser a integralização "em moeda corrente do País", nada, portanto, há que se alterar quanto à autuação."

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"RECEITAS OPERACIONAIS  
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Não sendo comprovada com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, tributa-se a importância do suprimento, como omissão de receitas.

Tributa-se também, como omissão, o saldo credor de caixa detectado na escrituração do contribuinte.

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o Passivo Circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas como obrigações já pagas."

7. 

Em suas razões de decidir, o Julgador monocrático salientou, em relação ao suprimento de caixa, que a alegação de que a integralização do capital foi realizada com saldo dos subscritores das contas "Gratificações a Pagar" e "Ordenados a Pagar" não poderia ser acolhida, tendo em vista constar cláusula 4ª da alteração contratual que a integralização deveria ser feita em moeda corrente, razão por que deveria prevalecer a autuação levada a efeito.

No tocante ao passivo fictício, apenas dois documentos não foram aceitos pela Autoridade julgadora:

a) o de fls. 73, tendo em vista a apresentação da Nota Fiscal de nº 3.169, emissão de Indústria Comércio Capelha D'Oro Ltda., que traz a quitação em 2 de abril de 1983, não prevalecendo a declaração de fls. 73;

b) o de fls. 75, consistente em recibo simples que não traz nenhuma indicação específica, nem guarda relação com a Nota Fiscal nº 000001.

Finalmente, acentuou que a impugnante nada objetou quanto à tributação do saldo credor de caixa também efetivado com base no art. 180 do RIR/80.

Isto posto, concluiu pelo parcial provimento da impugnação, reduzindo o montante tributável.

Notificada da decisão de primeiro grau em 07.01.89, a contribuinte interpôs, em 03.02.89, recurso a este Conselho, consoante peça de fls. 111/112 em que acentua:

"A integralização foi realmente realizada através de transferência dos saldos credores das contas de "Gratificações a Pagar" e "Ordenados e Salários a Pa

my

4

8

Acórdão nº 101-78.530

gar" dos subscritores, conforme lançamentos no Livro Diário Número 10 da Sociedade, autenticado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 28/8/81 sob número 224.674 nas folhas de números 375, 376, 377, 383 e 384 (trezentos e oitenta e três e trezentos e oitenta e quatro) cfe anotadas cópias anexas dessas folhas e nas cópias anexas das Fichas Razão das Contas Analíticas de "Quotistas c/Capital a Integralizar", de "Ordenados e Salários a Pagar" e "Gratificações de Balanço a Pagar a Empregados".

Dessa forma, ficam comprovados a origem e o ingresso dos recursos para a integralização do aumento de capital, não cabendo serem novamente submetidos à tributação como foi mantido pela Decisão do Sr. Delegado."

Em relação ao passivo fictício, assinalou em seu apelo a empresa que:

"O recibo em carimbo "RECEBEMOS" na nota fiscal número 3169 de Indústria e Comércio Capela D'Ouro Ltda." (folha 99 do processo), foi apostado pela adquirente Casa Motta Filho Ltda., quando do recebimento da mercadoria, como pode ser comprovado pela comparação da assinatura que é a de HELIANTHO LEÃO MOTTA, sócio-gerente da Casa Motta Filho Ltda., com a assinatura apostada em outros documentos desse mesmo processo como o "Aviso de Recebimento" constante da folha 110 do processo, e não é quitação do fornecedor como foi considerado na Decisão do Sr. Delegado

Dessa forma, devem ser reconsiderados o recibo do representante de Indústria e Comércio Capela D'Ouro Ltda. (folha 73 do processo) e a declaração desse fornecedor (folha 86 do processo), não podendo ser mantida a tributação sobre o valor da mencionada nota-fiscal."

Finalmente, quanto ao saldo credor na conta Caixa, a duziu:

"O Termo de Ocorrência 018455 lavrado pelo fisco estadual em 15/10/85 que apurou saldo credor de caixa no ano-base de 1984 (folha 54 do processo) foi aceito pela Casa Motta Filho Ltda., dentro da proposição da fiscalização estadual de redução de penalidades a 30% (trinta por cento).

Conforme as "Observações" expressas no próprio Termo

7.

Acórdão nº 101-78.530

de Ocorrência, o contribuinte tem 10 (dez) dias para, concordando com o levantamento, receber os cálculos' do crédito tributário e pagá-lo com multas reduzidas a 30% (trinta por cento). Não concordando, seria lavrado pelo fisco um Auto de Infração e as penalidades não mais seriam reduzidas. Ao contribuinte, porém, não é concedido vista ao levantamento antes de concordar em recolher o crédito tributário dele resultante.

Dentro dessa proposição, a Casa Motta Filho Ltda. recolheu o crédito tributário estadual exigido. O saldo credor de caixa apurado pelo fisco estadual naquele período, no entanto, resultou da não consideração como entrada de caixa os saques sem provisão de fundos da conta bancária garantida de que era titular a Casa Motta Filho Ltda. no Banco Real S/A (Conta Real master).

Dessa forma, não concorda que seja mantida a tributação sobre o saldo credor de caixa apurado no levantamento realizado pelo fisco estadual, já que a postulante nem sequer pôde verificá-lo."

Terminou seu apelo pedindo o cancelamento do Auto.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Dec. nº 70.235/72, razão por que deve ser conhecido.

No tocante ao passivo tido como fictício, a contribuinte esclarece que o recibo com o carimbo "recebemos" apostado na Nota Fiscal nº 3.169 da Indústria e Comércio Capella D'Ouro Ltda. (folhas 99) o foi pela adquirente da mercadoria, no caso a própria autuada, chamando a atenção para o fato de que a assinatura ali lançada é do sócio da empresa recorrente. Daí a razão pela qual tem razão a insurgência da contribuinte, já que deve prevalecer a declaração de fls. 73 até prova em contrário. Se, porém, for demonstrado que tal declaração é falsa, evidentemente a contribuinte estará sujeita à multa agravada, como também às sanções estabelecidas na lei penal (crime de falsidade).

O mesmo prevalece em relação à Nota Fiscal 000001, emitida pela Great River Confecções Ltda., em que o recibo firmado na Nota Fiscal de fls. 100 também é de punho do sócio da empresa, que segundo afirma, estaria atestando o recebimento da mercadoria. Até prova em contrário prevalece a declaração de fls. 89, ficando a contribuinte e seus dirigentes responsáveis pela ocorrência de qualquer falsidade.

No tocante ao suprimento de Caixa, os documentos acostados ao processo com o recurso demonstram que a integralização do aumento de capital pelos sócios mencionados foi feita mediante a apropriação de saldos existentes em nome dos supridores nas contas 'Gratificações a Pagar e Ordenados a Pagar. Consoante se pode verificar, os aumentos noticiados decorreram de aproveitamento de valores

7

existentes nas mencionadas contas, sendo irrelevante a menção feita na alteração contratual de que os valores seriam integralizados em moeda corrente, até porque o aumento feito na forma relatada pela contribuinte não deixa de ser em moeda corrente.

Finalmente, em relação ao saldo credor de caixa, deixou a empresa de fornecer, mesmo na fase recursal, prova do que foi por ela asseverado. Mister se fazia a demonstração através de extratos bancários e outros documentos congêneres que ficasse demonstrado que a requerente efetivamente utilizou crédito colocado a seu dispor em conta bancária especial. A mera alegação, como é cediço, não é suficiente para afastar a imputação.

Em face de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso a fim de reexcluir da base tributável o valor de Cr\$...... 384.549 (expressão monetária utilizada na autuação), no exercício de 1984.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.